



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188026/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Edimar de Freitas Albonetti**, CPF nº 540.036.289 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.989/12, peça 25, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 335, de 31/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 375, de 1/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 377, de 27/12/2010, devidamente publicada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 28/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 5.659.738,54 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), correspondente a 18,47% (dezoito vírgula quarenta e sete por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, evidenciando correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um *superávit* financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi detectada. Ainda, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 33266-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,88%) e a despesa realizada com a Saúde (22,39%) tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Todavia, apontou a falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente à falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa.

O Prefeito Municipal Sr. **Edimar de Freitas Alboneti**, em atendimento ao Ofício nº 1.083/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 541796/12, peças 29 e 30, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.237/12 (peça 31), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa à falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Ressalta que refeito o cálculo com base nos documentos juntados, o percentual apurado atingiu 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento). Conclui pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.117/12 (peça 32), da lavra da Procuradora **Célia Rosana Moro Kansou**.

### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o percentual relativo aos recursos do FUNDEB importou em 66,91% (sessenta e seis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vírgula noventa e um por cento), ou seja, acima do mínimo de 60% (sessenta por cento) exigido, o que afastou a restrição apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho**:

1) A emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Edimar de Freitas Albonetti**, CPF nº 540.036.289 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Edimar de Freitas Albonetti**, CPF nº 540.036.289 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente